



## **EFEITOS PENAIS DOS PARCELAMENTOS TRIBUTÁRIOS**

### **I - Introdução.**

Ao longo das últimas três décadas houve uma profusão de leis prevendo consequências penais decorrentes do pagamento ou do parcelamento dos valores sonegados ou apropriados e das respectivas multas tributárias e encargos legais incorridos. Apesar da profusão legislativa típica do âmbito tributário, a questão não é complexa como se verá abaixo.

Dito isso, a expressão “crimes fiscais” foi usada para abarcar tantos os crimes previstos na Lei nº 8.137/90 quanto os crimes de sonegação e apropriação previdenciária previstos no art. 168-A e 337-A do Código Penal. Já as expressões “crimes tributários” se limitaram aos crimes previstos na Lei nº 8.137/90 e “crimes previdenciários” se limitaram os crimes previstos no art. 168-A e 337-A do Código Penal.

O crime de descaminho e crime de contrabando, por se tratar de crimes formais (de perigo), por dizerem respeito à proteção aduaneira (que é distinta da questão tributária) e por não serem afetados pelo pagamento/parcelamento dos tributos devidos, não são objeto deste documento.

### **II - Dever de Pagar Tempestivamente Tributos.**

Em tese, valores devidos ao fisco devem ser pagos no momento de seu vencimento. Existe não só um dever fundamental de pagar tributos, mas também um dever de os pagar tempestivamente. A postergação do pagamento incapacita o Estado brasileiro para custear hoje as suas demandas impostergáveis que não podem ser adimplidas amanhã. Por exemplo, tratamentos médicos se não administrados no momento correto por falta de verbas acarretam não só o agravamento das doenças, e o maior dispêndio de valores para seu enfrentamento, mas também a morte desnecessária de paciente não tratado. Assim, há não só um dever de pagar tributos, mas um dever de os pagar tempestivamente.

### **III - Tipos de Parcelamentos Tributários.**

O parcelamento tributário é um instituto previsto no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN) e, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**GALD-CFIF-SFN**

---

(RFB), pode ser dividido em 2 grupos: o parcelamento convencional e os parcelamentos especiais.

O parcelamento convencional, disciplinado nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522/2002, está sempre disponível ao contribuinte e tem por finalidade atender às situações de normalidade institucional. Não há prazo para adesão, que pode ser realizada a qualquer tempo, não há restrição quanto a data específica de vencimento dos débitos, mas há excepcionalmente restrições quanto aos tipos de débitos que podem ser parcelados – em regra valores retidos na fonte não são parceláveis. Isso demonstra que os valores retidos de terceiros, porque não tem relação com a situação econômica daquele que faz o pagamento, em regra nunca justificariam o parcelamento, uma vez que isso implicaria o Fisco incentivar a apropriação de valores de terceiros.

Já os parcelamentos especiais são aqueles que trazem regras excepcionais, ou seja, seu propósito seria tratar de situações que fogem da normalidade institucional. Neles são fixados prazo específicos para adesão, restrições quanto aos tipos de débitos que podem ser incluídos, seja em razão do tipo de tributo, seja em razão da data de vencimento do débito ou ainda outro requisito que limite a inclusão de determinado débito no parcelamento e dívidas normalmente não parceláveis passam a ser parceláveis. Além disso, nos parcelamentos especiais há duas formas de pagamento: (a) à vista, com descontos mais significativos sobre o valor devido; (b) a prazo, ou seja, parcelado, com menores descontos sobre os valores devidos.

Para evitar o uso de expressões um tanto confusas como “parcelamento especial parcelado” e “parcelamento especial à vista”, os parcelamentos especiais serão chamados de programas especiais de extinção do crédito tributário, fazendo-se assim uso da terminologia usada pelo art. 156 do CTN. Ainda que a só concessão do parcelamento não seja uma causa de extinção do crédito, como se pode ver do próprio art. 156, o pagamento integral do parcelamento, como pagamento que é, extingue o crédito tributário nos termos do art. 156, inciso I, do CTN.

Todos os programas de extinção do crédito tributário podem ser consultados em <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/pagamentos-e-parcelamentos>

#### **IV - Lista de Programas Especiais de Extinção do Crédito Tributário.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
GALD-CFIF-SFN

A lista de parcelamentos especiais pode ser consultada em  
[https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/  
pagamentos-e-parcelamentos/parcelamentos-especiais](https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/parcelamentos-especiais)

<b>Ato(s) Normativo(s) Nome do Programa</b>	<b>Débitos passíveis de inclusão</b>	<b>Data Limite do Pedido de Inclusão</b>	<b>Benefícios</b>	<b>Quantidade de Parcelas</b>
<b>Lei nº 9.964/2000 Lei nº 10.002/2000 Refis</b>	Débitos fiscais de pessoas jurídicas <b>vencidos até 29/02/2000</b>	<b>14/12/2000</b> (até noventa dias, contados a partir da data de publicação da Lei nº 10.002/2000)	valor da parcela é calculado pela aplicação de um percentual da receita bruta mensal (0,3% a 1,5%)	ilimitado
<b>Lei nº 10.684/2003 Paes</b>	Débitos fiscais <b>vencidos até 28/02/2003</b>	<b>31/07/2003</b> (último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei)	Redução de 50% nas multas que incidem sobre os débitos	Até 180 meses
<b>Lei nº 11.345/2006 Timemania e Santas Casas</b>	Débitos administrados pela RFB/PGFN/INSS <b>vencidos até 15/08/2007</b>	<b>14/08/2007</b> (até a data de publicação do decreto que regulamenta esta Lei)	Redução de 50% nas multas que incidem sobre os débitos	Até 240 prestações mensais
<b>LC nº 123/2006 Ingresso no Simples Nacional 2007</b>	Débitos de ME e EPP com União, Estados e Municípios e de seu titular ou sócio, <b>vencidos até 30/06/2008</b>	requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor.	Sem reduções	Até 100 parcelas mensais
<b>LC nº 123/2006 Simples Nacional</b>	Débitos apurados no Simples Nacional	<b>20/08/2007</b>	Sem reduções	Até 60 parcelas mensais
<b>LC nº 128/2008 Ingresso no Simples Nacional 2009</b>	Débitos de ME e EPP com União, Estados e Municípios e de seu titular ou sócio, <b>vencidos até 30/06/2008</b>	requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor.	Sem reduções	Até 100 parcelas mensais
<b>MP nº 457/2009 Lei nº 11.960/2009 Lei nº 12.058/2009 Entes públicos municipais</b>	Contribuições devidas por municípios, suas autarquias e suas fundações <b>vencidos até 31/01/2009.</b>	<b>31/08/2009</b> (até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei 11.960)	Redução de 100% das multas de mora e de ofício e de 50% dos juros de mora	Até 240 prestações mensais
<b>MP nº 449/2008 Lei nº 11.941/2009</b>	Saldos remanescentes de Refis, Paes, Paex, MP nº	<b>30/11/2009</b> (até o último dia	Reduções decrescentes quanto a multa de mora,	Até 180 meses



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
GALD-CFIF-SFN

<b>Refis da Crise</b>	303/2008, art. 38 da Lei nº 8.212/1991, art. 10 da Lei nº 10522/2002, aproveitamento indevido de IPI, referentes a dívida <b>vencidas até 30/11/2008</b>	útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.)	multa de ofício, multa isolada, juros de mora e encargo legal se o pagamento for realizado à vista, em até 30, 60, 120 ou 180 prestações mensais	
<b>MP nº 470/2009 MP 470</b>	Débitos de aproveitamento indevido de IPI	MP perdeu eficácia em 23/03/2010.	Redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 90% das multas isoladas e de 100% do valor do encargo legal	Até 12 prestações mensais
<b>Lei nº 12.688/2012 Proies</b>	Débitos de instituições de ensino superior em grave situação econômico-financeira <b>vencidos até 31/05/2012</b>	<b>31/12/2012</b> (art. 14) <b>30/09/2012</b> (art. 25)	12 meses de moratória	Até 180 prestações mensais
<b>MP nº 574/2012 Pasep</b>	Débitos dos Estados, DF, Municípios, suas autarquias e fundações, com o Fisco Federal relativos ao PASEP, <b>vencidos até 31/12/2011</b>	MP perdeu eficácia em 09/11/2012.	Redução de 60% das multas, de 25% dos juros e de 100% do encargo legal	Até 180 prestações mensais
<b>MP nº 589/2012 Lei nº 12.810/2013 Pasep</b>	Débitos dos Estados, DF, Municípios, suas autarquias e fundações, com o Fisco Federal relativos ao PASEP, <b>vencidos até 28/02/2013</b>	<b>30/08/2013</b> (último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei)	Redução de 100% das multas de mora ou de ofício, de 50% dos juros de mora e de 100% do encargo legal	Até 240 parcelas
<b>Lei nº 12.865/2013 Lei nº 12.973/2014 PIS e COFINS das Instituições Financeiras</b>	Débitos de PIS e COFINS devidos por instituições financeiras e companhias seguradoras <b>vencidos até 31/12/2013</b>	<b>31/07/2014</b> (útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013), ou seja, da edição da 12.973/14	Redução de 80% das multas de mora e de ofício, de 80% das multas isoladas, de 40% dos juros de mora e de 100% dos encargos legais	Até 60 parcelas mensais
<b>Lei nº 12.865/2013 Lei nº 12.973/2014 IRPJ e CSLL (TBU)</b>	Débitos de IRPJ e CSLL decorrentes da aplicação do art. 74 da MP nº 2.158-35/2001, <b>vencidos até 31/12/2013</b>	<b>31/07/2014</b> (útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei	Redução de 80% das multas de mora e de ofício, de 80% das multas isoladas, de 50% dos juros de mora e de 100% dos encargos	Até 180 prestações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
GALD-CFIF-SFN

		decorrente da conversão da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013), ou seja, da edição da 12.973/14	legais	
<b>Lei nº 13.043/2014 Lei nº 13.097/2015 Ganhos de Capital</b>	Débitos com o Fisco Federal de IRPJ e CSLL decorrentes de <b>ganho de capital ocorrido até 31/12/2008</b>	<b>05/02/2015</b> Portaria Conjunto RFB/PGFN nº 148, de 26 de janeiro de 2015	Redução de 80% da multa isolada e das multas de mora e de ofícios, de 40% dos juros de mora	Até 60 meses
<b>LC nº 150/2015 Contribuições Previdenciárias dos Empregador e dos Empegados Domésticos - Redom</b>	Débitos previdenciários do empregador e do empregado doméstico <b>vencidos até 30/04/2013</b>	<b>29/09/2015</b> (O parcelamento deverá ser requerido no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta Lei.)	Redução no pagamento à vista de 100% das multas e encargos e de 60% nos juros de mora	Até 120 meses
<b>Lei nº 13.155/2015 Profut</b>	Débitos <b>vencidos até julho/2015</b>	<b>30/11/2015</b> (até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei.)	Redução de 70% das multas, de 40% dos juros de mora e de 100% dos encargos legais	Até 240 meses, com parcelas reduzidas nos primeiros 60 meses
<b>Lei nº 13.496/2017 Pert</b>	<b>Débitos vencidos até 30/04/2017</b> , inclusive de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos.	<b>31/10/2017</b> (A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017)	Reduções decrescentes quanto a multa de mora, multa de ofício, multa isolada, juros de mora e encargo legal à medida que o número de prestações cresce	Até 120 prestações
<b>Lei nº 13.586/2017 IRRF</b>	Débitos relativos à diferença devida de IRRF cujos <b>fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2014</b>	<b>31/01/2018</b> (IN RFB nº 1.780, de 2017)	Redução de 100% das multas de mora e de ofício	Até 12 parcelas
<b>Lei nº 13.606/2018 PRR – Programa de Regularização Tributária Rural</b>	Débitos do produtor rural pessoa física ou do produtor rural pessoa jurídica <b>vencidos até 30/08/2017</b>	<b>28/12/2018</b> , sexta-feira, já que 31/12/2018 não é dia útil	Redução de 100% (cem por cento) do valor correspondente às multas de mora e de ofício e de 100% (cem	Até 176 prestações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
GALD-CFIF-SFN

			por cento) dos juros de mora	
<b>LC nº 162/2018 Pert-SN ou Simples Nacional 2018</b>	Débitos de ME e EPP optantes do Simples Nacional <b>vencidos até a competência do mês de novembro de 2017</b>	<b>05/07/2018</b> (90 dias após a entrada em vigor da LC)	Reduções decrescentes quanto a multa de mora, multa de ofício, multa isolada, juros de mora e encargo legal à medida que o número de prestações cresce	Até 175 parcelas
<b>LC nº 193/2022 Relp</b>	Débitos de MEI, ME e EPP, inclusive em recuperação judicial, que sejam optantes do SIMPLES <b>vencidos até a competência de fevereiro/2022</b>	<b>29/04/2022</b> (último dia útil do mês subsequente ao da publicação da LC)	Reduções decrescentes quanto a multa de mora, multa de ofício, multa isolada, juros de mora e encargo legal à medida que o número de prestações cresce	Até 180 parcelas

## V - Consequências Penais dos Programas Especiais de Extinção do Crédito Tributário.

De todas as normas citadas acima, apenas as Leis do Refis (Lei nº 9.964/2000), do Paes (Lei nº 10.684/03) e do Refis da Crise (Lei 11.941/09) preveem consequências penais para o deferimento da inclusão do contribuinte dentro desses programas especiais de extinção do crédito tributário.

Diferentemente destes três Programas Especiais de Extinção do Crédito Tributário, a Lei 10.522/02, que trata da Lei do Parcelamento Ordinário, não prevê qualquer consequência penal para o deferimento do parcelamento ou para a quitação dos valores devidos dentro do parcelamento ordinário.

Isso quer dizer que as consequências penais dos Programas Especiais de Extinção do Crédito Tributário (Refis - Lei nº 9.964/2000, Paes - Lei nº 10.684/03, e Refis da Crise - Lei 11.941/09), só ocorrem, como visto na tabela acima, quanto a tipos específicos de créditos tributários, cujos vencimentos ocorreram em datas específicas e cujas pedidos de parcelamento ocorreram em datas específicas, ou seja, quanto a créditos que foram tempestivamente incluídos no Refis, Paes ou Refis da Crise.

Portanto, valores cuja quitação foi incluída formalmente nos demais Programas Especiais de Extinção de Crédito ou na Lei nº 10.522/02 não ensejam qualquer consequência penal ou processual penal.



## VI – Pagamento, Parcelamento, Suspensão e Extinção da Punibilidade dos Crimes Fiscais

### VI.1 – Lei nº 8.137/90 e Lei nº 8.212/91

Após a Constituição de 1988, a primeira norma geral editada a prever a extinção da punibilidade pelo pagamento dos valores incorridos em razão de crimes tributários foi a própria Lei nº 8.137/90 que previu os crimes tributários e a possibilidade de extinção da punibilidade desde que os pagamentos fossem realizados antes do recebimento da denúncia.

Art. 14. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º a 3º quando o agente promover o pagamento de tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, **antes do recebimento da denúncia.**

Com a edição da Lei nº 8.212/91 que estabeleceu o Custeio da Seguridade Social, o art. 95 passa a prever, de forma especial, os crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação previdenciária. Não há, porém, qualquer menção a extinção da punibilidade pelo pagamento.

Com a promulgação do art. 98 da Lei n. 8.383/1991, o artigo 14 da Lei nº 8.137/90 foi revogado e o ordenamento jurídico brasileiro passou, então, a não prever qualquer hipótese de extinção da punibilidade pelo pagamento.

### VI.2 - A Lei nº 9.249/95

A Lei nº 9.249/95 previu então no art. 34 a volta da extinção da punibilidade pelo pagamento:

“Art. 34. **Extingue-se a punibilidade** dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o **pagamento do tributo ou contribuição social**, inclusive acessórios, **antes do recebimento da denúncia**”.

Ao se analisar tanto o conteúdo da Lei nº 9.249/95 quanto a sua ementa vê-se que se trata de norma de aplicação geral que trata de forma ampla de matéria tributária e penal tributária.

Deste modo, com a edição da Lei nº 9.249/95 a extinção da punibilidade apenas dos crimes fiscais previstos na Lei nº 8.137/90 passou a ocorrer quando o pagamento do tributo for realizado antes do recebimento da denúncia. Acaso o pagamento seja feito depois desse momento não há extinção da punibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
GALD-CFIF-SFN

---

Outro ponto é que os crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação previdenciária não foram abarcados pela Lei nº 9.249/95, já que à época, como já dito, estavam previstos no art. 95 da Lei nº 8.212/91 e depois disso foram incluídos no próprio Código Penal, mas não na Lei nº 8.137/90.

### VI.3 - A Lei nº 9.964/00

A Lei nº 9.964/00 (Refis) não alterou esse quadro. Ela é explícita em limitar temporalmente seus efeitos jurídicos penais e não penais apenas aos créditos tributários devidos por pessoas jurídicas (pessoas físicas foram excluídas da Lei), vencidos até 29/02/2000 e cujo requerimento de inclusão no Refis ocorreu até 14/12/2000. Em suma, trata-se de uma lei especial.

Mais uma vez, ao se analisar o conteúdo Lei nº 9.964/00 (Refis) e sua ementa, resta claro o caráter de lei especial dela. O art. 15 e seus parágrafos são ainda mais explícitos em demonstrar que a especialidade da norma não pretendeu revogar o art. 34 da Lei 9.249/95.

Primeiro, o *caput* do art. 15 deixa claro que a suspensão da pretensão punitiva ficava limitada aos créditos incluídos no Refis “desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal” e como se sabe, apenas poderiam ser incluídos no Refis créditos de pessoas jurídicas vencidos até 29/02/2000 e cujo requerimento de inclusão ocorreu até 14/12/2000.

Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver **incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal.**

Em segundo, o §1º do art. 15 deixa claro que “§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva”. Desta forma, enquanto o débito estiver sendo pago dentro do Refis não corre prescrição criminal.

Art. 15, § 1º. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

Em terceiro, o §3º do art. 15 é explícito em afirmar que a extinção da punibilidade só ocorre quando há o “pagamento integral dos débitos fiscais parcelados dentro do Refis e desde que o deferimento de inclusão tenha ocorrido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
GALD-CFIF-SFN

---

antes do recebimento da denúncia”, ou seja, quando há a quitação integral de todas as parcelas devidas dentro do Refis.

Art. 15, § 3º. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o **pagamento integral dos débitos** oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido **objeto de concessão de parcelamento antes do recebimento da denúncia criminal.**

Portanto, não houve revogação do art. 34 da Lei nº 9.249/95, já que, tratando-se de norma geral para os crimes da Lei nº 8.137/90, ela não foi afetada pelas normas especiais criadas pela Lei nº 9.964/00.

#### VI.4 – Lei nº 9.983/00

Como visto, a Lei nº 9.249/95 tratou de dizer que exclusivamente dos crimes previstos na Lei nº 8.137/90 há extinção da punibilidade quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Já a extinção da punibilidade dos crimes de sonegação previdenciária e apropriação indébita previdenciária foi regulamentada pela Lei nº 9.983/00, quando tais crimes deixaram de estar previstos na Lei nº 8.212/91 e passaram a ser incluídos no Código Penal.

O §2º do art. 168-A do Código Penal e o §1º do art. 337-A previram o “início da ação fiscal” como o marco legal relevante para que o pagamento das contribuições apropriadas ou sonegadas extinguissem a punibilidade.

Art. 168-A, CP

§ 2º **É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento** das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, **antes do início da ação fiscal.**

Art. 337-A

§ 1º **É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições**, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, **antes do início da ação fiscal.**

A expressão “ação fiscal” aqui deve ser entendida como abertura do procedimento de fiscalização por parte da autoridade fiscal, retomando assim a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**GALD-CFIF-SFN**

---

expressão usada no art. 47 da Lei nº 9.430/96 e no art. 2º da Lei nº 4.729/1965 (Lei que previa a sonegação fiscal antes da edição da Lei nº 8.137/90).

Outro ponto que deve ficar claro aqui é que a extinção da punibilidade do crime de sonegação previdenciária daquele que declara e confessa os valores devidos antes do início da ação fiscal tem efeitos bastante limitados em razão da relação de subsidiariedade entre os crimes do art. 337-A e do art. 168-A do Código Penal.

O crime de sonegação previdenciária, demanda o não repasse dos valores devidos e a ocorrência de fraude. De acordo com o §1º do art. 337-A do CP a própria lei entende que não há fraude caso o contribuinte espontaneamente conformasse suas declarações a realidade dos fatos, contudo o não repasse dos valores continua ocorrendo.

Desta forma, ainda que a declaração e confissão faça com que fraude deixe de existir, a apropriação dos valores que deveriam ser repassados permanece.

Portanto, com a edição da Lei nº 9.983/00, apenas o pagamento dos valores devidos antes do início da ação fiscal tem o condão de extinguir a punibilidade do sonegador/apropriador previdenciário. A mera declaração e confissão não são suficientes.

Por fim, como se vê, não houve previsão de que o parcelamento gerasse consequências penais e tratando a Lei nº 9.983/00 de alterar o Código Penal, não há dúvidas quanto ao seu caráter de norma geral.

#### **VI.5 - A Lei nº 10.684/03 (Paes)**

A Lei nº 10.684/03 (Paes) não altera o quadro estabelecido pelo art. 34 da Lei nº 9.249/95.

Tal qual a Lei nº 9.964 (Refis), a Lei nº 10.684/00 (Paes) também é lei especial e só prevê consequências legais penais e não penais para débitos específicos, vencidos em datas específicas e cujo pedido de inclusão no Paes ocorreu até uma data específica.

Para ser exato, apenas débitos fiscais vencidos até 28/02/2003, cujo pedido de inclusão no Paes tenha sido feito até 31/07/2003 têm direito aos benefícios previstos na Lei nº 10.684/03.

Mesmo os benefícios penais previstos na Lei se limitam a estes marcos, de forma que pagamentos ocorridos após 31/07/2003 não estão submetidos ao regime especial do Paes e não fazem jus a regra especial de extinção da punibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
GALD-CFIF-SFN

---

Basta ler os parágrafos do art. 9º em conjunto com o caput para se chegar à conclusão.

O caput do art. 9º fala em suspensão da pretensão punitiva “durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento”

O §1º do art. 9º, por sua vez, fala que “não corre prescrição criminal” enquanto os valores devidos estiverem sendo regularmente pagos dentro do Paes.

Por seu turno, para além das especificidades dos tipos de débitos, da data limite de vencimentos dos débitos e data limite de inclusão no Paes, o §2º do art. 9º usa mesma expressão “pagamento integral” usada pela Lei nº 9.964/00 no art. 15, § 3º para se referir a quitação integral de todas as parcelas devidas dentro do Programa Especial de Extinção do Crédito Tributário

Art. 1º Os **débitos** junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, **com vencimento até 28 de fevereiro de 2003**, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.  
(...)

Art. 4º **O parcelamento** a que se refere o art. 1º:  
I - **deverá ser requerido**, inclusive na hipótese de transferência de que tratam os arts. 2º e 3º, **até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei**, perante a unidade da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, responsável pela cobrança do respectivo débito;  
(...)

Art. 9º **É suspensa a pretensão punitiva** do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, **durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.**

§ 1º **A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.**

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente **efetuar o pagamento integral dos débitos** oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

Portanto, o “pagamento integral dos débitos” previsto no art. 9º §2º da Lei nº 10.684/03 é a quitação integral de todas as parcelas devidas dentro do Paes, de débitos passíveis de inclusão no Paes, cujo requerimento de inclusão no Paes foi realizado até 31/07/2003.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**GALD-CFIF-SFN**

---

Eventual pagamento ocorridos após 31/07/2003, mesmo que à vista, não faz jus à extinção da punibilidade prevista no art. 9º, §2º da Lei nº 10.684/03 (Paes).

#### **VI.6 – A Lei nº 11.941/09**

Tampouco a Lei nº 11.941/09 muda o quadro legal mencionado até agora. Trata-se da criação de mais um Programa Especial de Extinção de Créditos Tributários.

Novamente se estabeleceu débitos específicos que poderiam ser incluídos no Programa, vencidos até uma data específica (30/11/2008) e cujo requerimento de inclusão deveria ser realizado até uma data limite (30/11/2009). Logo, já de plano percebe-se que os efeitos jurídicos da lei são limitados, se tratando a Lei nº 11.941/09 no ponto de norma especial.

**Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68** quando a pessoa jurídica relacionada com o agente **efetuar o pagamento integral** dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

Não se tratando de norma geral, a extinção de punibilidade dos crimes previstos na Lei nº 8.137/90 continua sendo regulada pelo art. 34 da Lei nº 9.249/95, com efeitos limitados aos casos de pagamentos feitos antes do recebimento da denúncia criminal. Já a extinção da punibilidade dos crimes previdenciários continua prevista no próprio Código Penal.

#### **VI.7 – Lei nº 12.382/11. Visão Geral**

Aplacando qualquer dúvida que ainda restasse, a Lei nº 12.382/11 tratou de forma ampla e geral das consequências do parcelamento tributário para eventual extinção da punibilidade.

Foram incluídos seis parágrafos no art. 83 da Lei nº 9.430/96, lei esta que além de tratar de forma ampla sobre regras de direito tributário, regulamentava, desde 1996, a representação fiscal para fins penais, primeiro só dos crimes de sonegação tributário e depois também dos crimes de apropriação e sonegação previdenciárias.

No ponto, a redação dos parágrafos no art. 83 da Lei nº 9.430/96, semelhante, para não dizer idêntica, aquela adotadas pelas Leis nº 9.964/00



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**GALD-CFIF-SFN**

---

(Refis), nº 10.684/03 (Paes) e nº 11.941/09 (Refis da Crise) demonstra sem sombra de dúvidas a intenção de transformar as regras especiais em regras gerais.

Outro ponto digno de nota é o §5º do art. 83 da Lei nº 12.382/11. Ele deixa claro que há débitos que não são passíveis de parcelamento. A Lei retoma, assim, o que já havia sido previsto no art. 14 da Lei nº 10.522/02 (Parcelamento Ordinário).

Ademais, reforça que não há motivo para permitir que os devedores tributários possam captar de imediato e na íntegra recursos dos contribuintes de fato para repassá-los ao Fisco de forma parcelada e distante no tempo, já que isto implicaria incentivar a apropriação de valores de terceiros.

Aliás, quanto a isso, o Plenário do STF, em 18/12/2019, foi explícito no RHC 163.334/SC em reprovar tal apropriação de valores ao dizer que “O contribuinte que deixa de recolher o valor do ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço apropria-se de valor de tributo, realizando o tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990”.

Já o §6º do art. 83 da Lei nº 12.382/11 prevê que permanece ainda vigendo o art. 34 da Lei nº 9.249/95, ou seja, o apropriador/sonegador pode optar ou por parcelar ou por realizar o pagamento à vista do tributo e seus acessórios antes do recebimento da denúncia. Feito o parcelamento, a pretensão punitiva está suspensa durante a validade do parcelamento, com extinção da punibilidade apenas ao final pela quitação integral dos valores devidos. No caso de pagamento à vista antes do recebimento da denúncia, a extinção da punibilidade ocorre já com a quitação do débito decorrente do pagamento à vista.

Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos **arts. 1º e 2º da Lei no 8.137**, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos **arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848**, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
GALD-CFIF-SFN

---

§ 2º **É suspensa a pretensão punitiva do Estado** referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, **desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal.** (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 3º **A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.** (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 4º **Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput** quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o **pagamento integral dos débitos** oriundos de tributos, inclusive acessórios, **que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.** (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 5º **O disposto nos §§ 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento.** (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 6º **As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia [sic] pela juiz.**

Sobre a questão, o STJ tem decidido da seguinte forma:

1. Consta dos autos que **o Agravado foi condenado como incurso no art. 1.º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, a ser cumprida em regime aberto, sendo a mesma substituída por duas penas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal.
2. Na espécie, **o parcelamento da dívida ocorreu após a edição da Lei n. 12.382/2011 e o recebimento da denúncia. Dessa forma, é inviável a suspensão da ação penal.** Precedente.
3. **A imputação a que se atribui a autoria ao Agravante refere-se a fatos cujo início do lapso prescricional deu-se com a finalização do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, em 28/03/2016, e foi interrompido pelo recebimento da denúncia, em 25/10/2017.** Assim, diante do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**GALD-CFIF-SFN**

---

momento consumativo do crime, não transcorreu interregno suficiente a caracterizar a prescrição da pretensão punitiva.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 716.746/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

“a extinção da punibilidade pelo pagamento integral do tributo – somente ocorre durante o período em que a pessoa jurídica está incluída em regime de parcelamento, antes do recebimento da denúncia” (AgRg no REsp n. 1.872.334/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 7/12/2020)

**VI.8 – Lei nº 12.382/11 e Revogação Parcial do art. 34 da Lei nº 9.249/95.**

Como já dito, o art. 34 da Lei nº 9.249/95 não abarca os crimes previdenciários. A redação do artigo já colocava de fora os crimes previdenciários ao não mencionar a Lei nº 8.212/91, a qual previa à época no art. 95 os crimes de sonegação previdenciária e apropriação indébita previdenciária.

Com a edição da Lei nº 9.983/00 a não aplicação do art. 34 passa a ser ainda mais patente. Isso porque o §1º do art. 168-A e o §2º do art. 337-A adotam o “início da ação fiscal” como o marco temporal para a extinção da punibilidade em razão do pagamento em vez do marco do “recebimento da denúncia” previsto no art. 34 da Lei nº 9.983/00.

Com a edição da Lei nº 12.382/11 há uma nova norma geral sobre parcelamento, tal como visto no tópico anterior, a qual permite a suspensão da pretensão punitiva para crimes tributários e crimes previdenciários desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia.

Com isso, se o parcelamento da dívida pode ser feito até o recebimento da denúncia, inclusive nos casos de crimes previdenciários, não há sentido em se exigir que o pagamento à vista dos valores tenha de ocorrer “antes do início da ação fiscal”. Bastaria, então, ao sonegador/apropriador, em vez de pagar à vista, parcelar os tributos e acessórios devidos antes do recebimento da denúncia. Portanto, quanto a este ponto específico, a regra do art. 34 foi estendida também para os crimes previdenciários, já que é possível o pagamento à vista dentro do Parcelamento Ordinário da Lei nº 10.522/02.

Não houve, contudo, revogação integral do art. 34. O §5º do art. 83 da Lei nº 9.430, incluído pela Lei nº 12.382/11 deixa claro que há hipóteses em que o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**GALD-CFIF-SFN**

---

parcelamento está vedado e que nesses casos não há que se falar em suspensão ou em posterior extinção da pretensão punitiva em razão da quitação integral do parcelamento. Para esses casos em que o parcelamento vedado, o art. 34 continua vigendo como hipótese alternativa de extinção da punibilidade exclusivamente dos crimes previstos na Lei nº 8.137/90.

Assim, para aqueles casos de débitos não passíveis de parcelamento, previstos no art. 14 da Lei nº 10.522/02, decorrentes de crimes de sonegação/apropriação tributária previstos na Lei nº 8.137/90, a extinção da punibilidade ocorre desde que o sonegador/apropriador tributário faça o pagamento à vista dos tributos e acessórios antes do recebimento da denúncia. Essa é então a parte do art. 34 da Lei nº 9.249/95 que ainda permanece vigente.

### **VIII – Transação Tributária e Efeitos Criminais.**

A transação serve como mecanismo extrajudicial de resolução de controvérsias judiciais em que, segundo o art. 171 do CTN há “concessões mútuas, [que] importe[m] em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário”. Trata-se assim de meio de extinção de litígios judiciais ou administrativos.

Como desdobramento disso, prevê a Lei nº 13.988/2020 que a transação tributária pode ser realizada tanto pela RFB (art. 1º, § 4º, inciso I) quanto pela PGFN (art. 1º, § 4º, inciso II). A RFB seria responsável pelas transações de créditos ainda não inscritos em dívida e a PGFN pelos créditos já inscritos em dívida.

A transação tributária pode ser realizada por meio de tipos diferentes de concessões mútuas. Pelo lado dos contribuintes as concessões podem ser: desistência de recursos judiciais ou administrativos, reconhecimento do direito da Fazenda, etc. Já pelo lado do Fisco, as concessões podem ser descontos, moratórias, anistias e parcelamentos.

Desta forma, mesmo antes da constituição definitiva ou mesmo após a constituição ou ajuizamento de execução fiscal, pode o Fisco “em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público” (art.1º, §1º)

São duas as modalidades de transação tributária: (a) individual, quando as tratativas são feitas pelo Fisco individualmente com determinado devedor, (b) por adesão, quando o Fisco estabelece por meio de atos infralegais que créditos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**GALD-CFIF-SFN**

---

poderão ser transacionados automaticamente por meio dos sistemas pelos devedores.

Além dessas duas modalidades, há submodalidades de transação, porém, a Lei nº 13.988/2020 menciona expressamente apenas duas, a moratória e o parcelamento. Apesar disso, em tese, outras formas de extinção do crédito tributário tais como anistia, remissão, dação em pagamento poderiam ser exemplos de concessões realizadas pelo Fisco.

Portanto, a transação tributária em tese abre as portas para uma ampla gama de métodos de extinção do crédito tributário como formas concretização da concessão a ser realizada pelo Fisco.

Não há igualmente na Lei nº 13.988/2020 expressa vedação que impeça a transação em casos em que tenha sido constatada a ocorrência de crimes fiscais como apropriação ou sonegação. Além disso, como já dito, a transação tributária poderia ocorrer antes ou depois da inscrição em dívida ativa, o que implica dizer que a transação poderia ocorrer antes ou constituição definitiva do crédito.

Esse quadro acima indica que em tese seria possível (a) que a RFB faça uma transação tributária com devedor em relação a débitos decorrentes de crimes fiscais que não tenham sido ainda objetivo de representação fiscal para fins penais ou (b) que a PGFN faça uma transação tributária em relação a débitos que são sejam objeto de ação penal por apropriação ou sonegação.

Em ambos os casos, quais seriam os efeitos criminais da transação tributária? Teria ela o condão de suspender a punibilidade, suspender a prescrição criminal ou extinguir a punibilidade penal do crime fiscal? Quanto a este ponto, a Lei nº 13.988/2020 é absolutamente silente. Nenhum reflexo penal é previsto.

Como se verá abaixo, mesmo que se entendesse que pode haver parcelamento como uma submodalidade da transação tributária, não há como adotar – de plano – o arcabouço normativo da Lei nº 12.382/11, que regulamenta os efeitos criminais do parcelamento tributário ordinário.

O primeiro problema em reconhecer efeitos criminais para transação tributária tem que ver com a ausência de previsão legal, por exemplo, de suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional durante o prazo de uma transação-parcelamento.

Apesar de existirem tais previsões na Lei nº 12.382/11 que rege os efeitos criminais do parcelamento, não há nada parecido na Lei nº 13.988/2020. Eventual interpretação analógica a partir da Lei nº 13.988/2020 seria incrivelmente problemática.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**GALD-CFIF-SFN**

---

Como se sabe, em direito penal, a exigência de legalidade estrita (art. 5º inciso XXXIX, CF) impede que se aceite analogia contrária ao réu. A suspensão do prazo prescricional penal e da pretensão punitiva seriam, por sua vez, claramente desfavoráveis ao réu. Assim, com base na Lei nº 12.381/11, a transação-parcelamento teria o efeito de impedir o encaminhamento da representação fiscal para fins penais, mas não teria o efeito de impedir o curso da prescrição.

Com isso, a não suspensão da prescrição somada aos longos prazos de pagamento da transação-parcelamento implicarão na prescrição da pretensão punitiva que poderá ocorrer: (a) tanto entre a data da constituição definitiva e a data do recebimento da denúncia, (b) quanto entre as datas dos diferentes marcos interruptivos de prescrição (recebimento da denúncia, sentença condenatória, acórdão condenatório).

Portanto, a concessão da transação implicaria certamente na prescrição da ação penal, apesar de a lei não prever qualquer consequência processual penal.

O segundo problema em reconhecer efeitos criminais à transação tributária diz respeito a ampla liberdade do Poder Executivo, por meio da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para realizarem transações tributárias.

Qualquer valor em cobrança na dívida ativa da União ou créditos que estejam sendo discutidos administrativamente podem ser objeto de transação (arts. 10 e 10-A da Lei nº 13.988/2020). Basta, nos termos da Lei, que a “em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público”.

A amplíssima margem de atuação permitiria, assim, que o Poder Executivo, por ato infralegal, poderia livremente transacionar créditos que já são objeto de ações penais, ensejando ou a suspensão das ações penais ou até mesmo a extinção total das ações penais em razão de eventuais descontos que sejam estabelecidos.

A situação é sumamente diferente das Leis Especiais de Parcelamento. Nestas, o Poder Legislativo não retira do Ministério Público a titularidade da ação penal e sim estabelece, por meio de Lei altamente vinculada quando a ação penal resta paralisada ou impedida de ocorrer. Já na transação penal, a Lei garante ao Executivo uma ampla margem de discricionariedade de forma que caberia ao Executivo, e não ao Legislativo ou ao Ministério Público decidir quando dar início ou prosseguir com a persecução penal. Bastaria, como hoje, uma Portaria da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**GALD-CFIF-SFN**

---

RFB ou PGFN estabelecendo que créditos de sonegação previdenciária são passíveis de transação tributária para que restassem as ações penais suspensas.

Portanto, a decisão sobre o início da persecução ou a continuação da persecução seria tomada não pelo Ministério Público de acordo com a previsão legal, mas pelo Executivo, por meio de Portaria, sob a alegação genérica de “interesse público”.

O terceiro problema em se admitir consequências penais para a transação tributária decorre do que prevê o art. 5º da Lei nº 13.988/2020 ao dizer que “é vedada a transação que: I – reduza as multas de natureza penal, (...) III - envolva devedor contumaz, conforme definido em lei específica”.

Se a mera multa de natureza penal não é passível de transação, não parece que créditos decorrentes de crimes como sonegação e apropriação sejam tributários ou previdenciários possam ser objeto de transação. O mesmo vale para o devedor contumaz, figura cuja criminalização o Pleno do STF deixou claro no RHC nº 163.334 em 2020.

Em suma, caso haja indícios de crime, não parece ser possível a realização da transação tributária prevista na Lei nº 13.988/2020.

Isso não quer dizer, contudo, que não se possa acordar formas especiais de pagamento antes do ajuizamento da ação penal, já que isto é permitido por meio dos acordos de não persecução penal. Assim, é no bojo do acordo de persecução penal, com participação da RFB e PGFN para estabelecer a capacidade de pagamento do réu é onde devem ser estabelecidas as formas especiais de pagamento em caso de crimes fiscais.

## **IX – Síntese**

Em suma, apesar da profusão legislativa típica do âmbito tributário, a questão não é complexa e pode ser sintetizada da seguinte forma:

**(I)** Norma geral revoga norma geral. Norma especial revoga norma especial. Logo, norma especial não revoga norma geral.

**(II)** As Leis nº 9.964/00 (Refis), nº 10.684/03 (Paes) e nº 11.941/09 (Refis da Crise) são leis especiais que regulamentam Programas Especiais de Extinção do Crédito Tributário, já que se referem débitos vencidos até datas específicos, pessoas específicas a serem beneficiadas, prazos limite específicos para requerimento de inclusão, descontos específicos nos valores devidos e benefícios penais específicos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**GALD-CFIF-SFN**

---

**(III)** Como leis especiais, as Leis nº 9.964/00 (Refis), nº 10.684/03 (Paes) e nº 11.941/09 (Refis da Crise) preveem cada uma a suas próprias consequências penais limitadas aos débitos respectivos de cada uma.

**(IV)** Fora das previsões penais especialmente previstas respectivamente para as Leis nº 9.964/00 (Refis), nº 10.684/03 (Paes) e nº 11.941/09 (Refis da Crise) não existem outros Programas de Extinção de Crédito Tributário que as prevejam, seja dentro de Parcelamento Ordinário (Lei nº 10.522/02), seja no extenso rol de Leis de Parcelamentos Especiais.

**(V)** O art. 83, caput e parágrafos, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nº 12.350/10 e 12.382/11, é a norma geral que regulamenta os efeitos do parcelamento nos crimes tributários (art. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90) e de apropriação e sonegação previdenciária (168-A e 337-A, CP).

**(VI)** Nos termos do §2º do art. 83 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.382/11, o parcelamento para obstar a ação penal por crimes tributários (art. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90) ou de apropriação e sonegação previdenciária (168-A e 337-A, CP) precisa necessariamente ter sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal.

**(VII)** Nos termos do §2º e 4º do art. 83 da Lei nº 9.430/96, incluídos pela Lei nº 12.382/11, passa a ser possível a extinção da punibilidade dos crimes previdenciários pelo pagamento dos tributos e acessórios até o recebimento da denúncia, estendendo-se a regra do art. 34 foi estendida também para os crimes previdenciários, já que o pagamento à vista, em parcela única, é possível dentro da Lei de Parcelamento Ordinário (Lei nº 10.522/02)

**(VIII)** Nos termos do art. 14 da Lei nº 10.522/02, há dívidas fiscais não passíveis de parcelamento.

**(IX)** Em relação a essas dívidas não passíveis de parcelamento, é possível a extinção da punibilidade quanto aos crimes previstos no art. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, desde que o pagamento seja feito antes do recebimento da denúncia, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.249/95.

**(X)** A transação tributária realizada não gera consequências penais, o que não impede o entabulamento de formas especiais de pagamento no bojo do acordo de não persecução penal.

Brasília, 11 de novembro de 2022.

Henrique de Sá Valadão Lopes  
**Procurador da República**

- Pág. 20 de 21 -



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**GALD-CFIF-SFN**

---

**Coordenador do GALD-CFIF-SFN**